

## **LEI MUNICIPAL Nº 16, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009**

**Dispõe sobre a consolidação, adequação da legislação municipal de Itapagipe-MG que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, nos termos da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº. 38, de 16 de Julho de 2009 e Lei nº .11.947, de 16 de Junho de 2009, revoga as Leis Municipais nº 20 de 06 de dezembro de 2000, nº 01 de 03 de Janeiro de 2001 e nº 06 de 14 de abril de 2009 e dá outras providências.**

**A Prefeita do Município de Itapagipe/MG**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado e permanente, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação básica mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução dos seus objetivos.

**§ 1º.** - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das seguintes diretrizes da alimentação escolar:

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica do Município;

d) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

e) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

f) o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e

condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do PNAE e receber o relatório anual de gestão do PNAE, emitindo parecer conclusivo a respeito para aprovação ou reprovação da execução do Programa;

III - zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhada pelo Município;

V - comunicar ao FNDE e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o bom funcionamento do CAE; e

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE sempre que solicitado.

§ 2º. - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 2º.- O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§1º. - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§2º. - Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§3º. - A Presidência e a Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§4º. - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante não remunerado.

§5º. - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§6º. - Caberá a este Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho deliberativo do FNDE.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 3º** - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento municipal;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros obtidos mediante doação por entidades particulares, nacional ou internacional; e

IV – recursos próprios obtidos através do desenvolvimento de ações de iniciativa do Conselho Municipal.

§ 1º. - A aquisição de qualquer produto, material ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE;

§ 2º. - As despesas realizadas com recursos do PNAE deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a Entidade Executiva (EE) estiver vinculada.

**Art. 4º.** – O Regimento Interno do Conselho e suas alterações serão aprovados mediante voto concorde de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 5º.** – A presente Lei poderá ser regulamentada, no que for necessário, por Decreto do Executivo.

**Art. 6º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 20 de 06 de dezembro de 2000, a Lei Municipal nº 01 de 03 de Janeiro de 2001 e a Lei Municipal nº 06 de 14 de abril de 2009.

Itapagipe-MG, 17 de setembro de 2009.

**BENICE NERY MAIA  
Prefeita Municipal**

**MÁRIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA  
Secretário de Administração e Planejamento**

**ELIZABETH BARBOSA DE ASSIS  
Secretaria de Educação**